



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Estabelece as regras respeitantes à composição mínima da «lista do dia» e aos preços máximos da «ementa turística» a praticar nas diversas categorias de restaurantes.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 311/71:

Autoriza a cunhagem de uma moeda de prata de valor facial de 50\$ comemorativa do 1.º centenário do nascimento do marechal António Oscar de Fragoço Carmona.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 312/71:

Fixa os novos quadros, categorias e remunerações do pessoal dos Transportes Aéreos de Cabo Verde.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 313/71:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 175 000 000\$ para ser aplicado no financiamento de investimentos ferroviários (C. P.) previstos no III Plano de Fomento.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

Presidência do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

De conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 49 399 e no Decreto n.º 61/70, estabelecem-se pelo presente despacho as regras respeitantes à composição mínima da «lista do dia» e aos preços máximos da «ementa turística» a praticar nas diversas categorias de restaurantes.

Procura-se assim dar um passo mais na normalização do serviço de restaurante, sem perder de vista a diferenciação, consoante a sua categoria, dos serviços prestados naqueles estabelecimentos.

Por outro lado, com a disciplina agora definida para a «ementa turística» tem-se especialmente em atenção o interesse do próprio turista, ao qual passa a ser facultada — a preço fixo, compreendendo todos os impostos e taxas — uma refeição completa, constituída por pratos à sua escolha de entre os constantes da lista do dia e quantitativa e qualitativamente iguais aos incluídos no serviço à lista.

Recorda-se, com efeito, que por ementa turística se entende a refeição composta de sopa ou acepipes, um prato de ovos, peixe ou carne e uma sobremesa (queijo, doce, fruta ou gelado) em qualidade e quantidade iguais às do serviço à lista, incluindo pão (80 g) e uma garrafa de vinho de mesa de marca registada com um mínimo de 3 dl.

Considerada, porém, a conveniência de também neste campo se estimular uma sã concorrência, caberá aos industriais interessados propor, dentro dos limites máximos fixados, os preços que pretendam praticar para este tipo de refeição.

Entretanto, estabelecidas agora as regras respeitantes à «lista do dia» e à «ementa turística», os serviços deverão fazer cumprir com rigor o disposto no n.º 1 do artigo 172.º do Decreto n.º 61/70, isto é, a afixação em local visível, com leitura fácil do exterior, dos respectivos preços.

Nos termos dos artigos 41.º, n.º 2, e 45.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e dos artigos 174.º, 176.º e 177.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, determino, pois, o seguinte:

1.º A lista do dia, nas várias categorias de restaurantes, terá a composição mínima que consta da tabela anexa a este despacho.

2.º A composição da ementa turística será escolhida pelo cliente de entre os pratos assinalados para o efeito na lista do dia, os quais não poderão ser em número inferior ao mínimo estabelecido para a composição da referida lista.

3.º Os limites máximos do preço da ementa turística serão os seguintes:

- Restaurantes de 1.ª — 75\$;
- Restaurantes de 2.ª — 60\$;
- Restaurantes de 3.ª — 40\$.

4.º No prazo de quinze dias, contados da data da publicação do presente despacho, os interessados deverão apresentar na Direcção-Geral do Turismo a proposta do preço da ementa turística que pretendem praticar, dentro dos limites fixados no número anterior.

5.º São dispensados da obrigatoriedade da ementa turística os estabelecimentos dos tipos previstos no n.º 1 do artigo 160.º do Decreto n.º 61/70.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Junho de 1971. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Tabela a que se refere o n.º 1.º

a) Restaurantes de luxo:

- 3 sopas ou 2 sopas e acepipes (10 variedades);
- 4 pratos de ovos ou legumes;
- 4 pratos de peixe ou massas;
- 4 pratos de carne;
- 3 variedades de queijo;
- 3 variedades de fruta;
- 3 variedades de doce ou gelado;

b) Restaurantes de 1.ª:

- 3 sopas ou 2 sopas e acepipes (8 variedades);
- 3 pratos de ovos ou legumes;
- 3 pratos de peixe ou massas;
- 3 pratos de carne;
- 2 variedades de queijo;
- 3 variedades de fruta;
- 3 variedades de doce ou gelado.

c) Restaurantes de 2.ª e 3.ª:

- 2 sopas ou 1 sopa e acepipes (6 variedades);
- 3 pratos de ovos ou legumes;
- 2 pratos de peixe ou massas;
- 2 pratos de carne;
- 1 variedade de queijo;
- 2 variedades de fruta;
- 2 variedades de doce ou gelado.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Casa da Moeda

Decreto-Lei n.º 311/71

de 17 de Julho

Entendeu o Governo que o 1.º centenário do nascimento do marechal António Oscar de Fragoso Carmona, ocor-

rindo em 1969, deve ficar assinalado com a emissão de uma moeda comemorativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 500 000 moedas de prata, do toque 650 milésimos, valor facial de 50\$, diâmetro de 34 mm e o peso de 18 g.

2. A moeda levará, na superfície periférica da borda, a inscrição: «POR PORTUGAL D'AQUÉM E D'ALÉM-MAR».

3. O anverso será constituído pela efígie do marechal António Oscar de Fragoso Carmona, com a legenda «I CENT. DO NASCIMENTO DO MARECHAL CARMONA» e as datas «1869-1969», e o reverso pelo escudo das armas nacionais, com a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA» e o valor «50\$00».

4. Esta moeda terá a tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos, no toque e no peso.

Art. 2.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 500\$ desta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 312/71

de 17 de Julho

Tornando-se necessário assegurar o recrutamento do pessoal técnico e administrativo dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, em ordem a poder manter-se a regularidade e segurança de tráfego, que tem vindo a aumentar em ritmo considerável, face ao desenvolvimento económico e social do arquipélago;

Atendendo a que o diploma orgânico dos mesmos Transportes está a ser revisto na província, mas que a urgência do recrutamento do pessoal não permite esperar a sua conclusão;

Considerando a proposta apresentada pelo Governo da província de Cabo Verde;

Por motivo de urgência e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros, categorias e remunerações do pessoal dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, constantes dos mapas anexos ao Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 16 de Fevereiro de 1968, passam a ser os que se indicam nas tabelas anexas ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. O pessoal a que se refere o artigo anterior, actualmente provido, transitará sem mais formali-